



ACÓRDÃO Nº:	218/2024
PROCESSO Nº:	2016/6860/500408
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/001198
RECORRIDO:	GURUPI FLORESTAL E TRANSPORTES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.047.121-4
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que exige ICMS Diferencial de Alíquota sobre aquisições por empresa com atividade exclusiva de prestação de serviços no ramo da construção civil, nos termos da Lei Complementar 116/03.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial, referente ao ICMS Diferencial de Alíquota no exercício de 2011.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls.235), compareceu tempestivamente ao processo alegando:

Que no auto de infração em epígrafe o auditor relata que a empresa omitiu o recolhimento de ICMS diferencial de alíquota ao tesouro estadual (fls.236).

Porém, não são devidos os valores exigidos no auto infração em razão da empresa autuada não ser contribuinte do ICMS, mas, prestadora de serviços no ramo da construção civil, ao final requer a nulidade do auto de infração.

Através do despacho nº 031/2021 do CAT (fls.255/257), o processo retornou ao autuante para manifestação e saneamento.





Em resposta ao referido despacho (fls.259), a autora do procedimento esclarece que, o sujeito passivo não realizou operações de vendas de mercadorias ou prestação de serviços sujeitos à incidência do ICMS.

Considerando que a atividade principal da Empresa em sua BIC é de Obras de Terraplanagem o sujeito passivo não é contribuinte do ICMS, conforme determina a Súmula 432 do STJ.

Analisando ainda que não foram alegadas nenhuma preliminar, portanto segue a análise do mérito do lançamento.

Quanto ao fato gerador do ICMS Diferencial de Alíquota, o Código Tributário Estadual, Lei 1287/01, estabelece que:

Art. 3º O imposto incide sobre:

IX – a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outro Estado, destinado a consumo ou ativo permanente;

Art. 20. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XV – da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outro Estado, destinado a consumo ou ativo permanente.

No caso em questão, verifico que não ocorreu o fato gerador do ICMS Diferencial de Alíquota como narrado no contexto do auto de infração, tendo em vista que as aquisições dos materiais foram realizadas por empresa com atividades exclusivas de prestação de serviços, a qual atua no ramo da construção civil nos termos da Lei Complementar 116/03.

Consequentemente, nas operações realizadas pela citada empresa não é devido o ICMS/ST ou eventual ICMS Diferencial de Alíquota como determina a Súmula 432 do STJ.

As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais analisou diversas vezes o tema em discussão, e decidiu pela improcedência dos autos de infração





Ante o exposto, o julgador singular conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente o auto de infração, absolvendo o sujeito passivo de recolher o valor do ICMS diferencial de alíquota conforme o campo 4.11 do referido auto.

A Representação Fazendária em seu parecer, após análise das mercadorias adquiridas pela autuada, constata-se que são ativos e materiais de uso e consumo (fls.12/232), considerando ainda que o contrato social na cláusula 2º, descreve diversas atividades que atua, dentre elas, algumas atividades estão caracterizadas como contribuintes do ICMS, recomenda a reforma da sentença de primeira instância, para que seja julgado procedente o auto de infração.

Em contrarrazões, o sujeito passivo requer a manutenção da sentença, consequentemente que seja negado provimento a manifestação fazendária, considerando ainda a ocorrência da decadência, já que o fato gerador no auto de infração é do ano de 2011, e a notificação só ocorreu em abril de 2016 (fls.272/274).

É o Relatório.

VOTO

O crédito tributário contra o sujeito passivo já qualificado na peça inicial, é referente ao ICMS Diferencial de Alíquota no exercício de 2011.

No mérito, o sujeito passivo em Recurso Voluntário, requer que seja declarada a nulidade do auto de infração, tendo em vista que o valor cobrado já se encontra recolhido conforme espelho da guia anexa a este processo (fls.236/237).

Desta forma a Representação Fazendária em seu parecer (fls.266/267), após análise das mercadorias adquiridas pela autuada, constata-se que são ativos e materiais de uso e consumo (fls.12/232), considerando ainda que o contrato social na cláusula 2º, descreve diversas atividades que atua, dentre elas, algumas atividades estão caracterizadas como contribuintes do ICMS, recomenda a reforma da sentença de primeira instância, para que seja julgado procedente o auto de infração.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria foram corretamente auditados, demonstram de forma clara e precisa de que não ocorreu o ilícito narrado no auto de infração. O autor dos procedimentos, após análise dos





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

documentos apresentados, confirma e solicita a esta instância julgadora para julgar improcedente a exigência tributária.

A Legislação citada como infringida, foi o art. 27, inciso V, alínea "a", § 4º, da Lei nº 1.287/01, e a penalidade art. 48, inciso III, alínea "e" da mesma Lei.

Art. 27. As alíquotas do imposto são:

V – equivalentes à diferença entre a alíquota interna utilizada neste Estado e a alíquota interestadual aplicada no Estado de origem, relativamente à:

a) entrada, no estabelecimento de contribuinte do imposto, de mercadoria ou bem oriundo de outro Estado, destinado a uso, consumo final ou à integração ao ativo fixo;

§ 4º O disposto no inciso V, alínea "a", aplica-se, também, quando a mercadoria for adquirida para comercialização ou industrialização e posteriormente destinada a uso, consumo final ou à integração ao ativo fixo.

Art. 48. A multa prevista no inciso I do artigo anterior será aplicada na forma a seguir:

III – 100%, quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

e) falta de recolhimento do diferencial de alíquota;

Diante do exposto, o julgador singular considera formalizado o processo e tudo mais que dos autos consta, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente a exigência do auto de infração, absolvendo o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário (fls.261/265).

Analisando o caso concreto, não existe ICMS Diferencial de Alíquota referente ao exercício de 2011, verifica-se que a autuação é improcedente, sendo que o levantamento fiscal acostado aos autos, não são próprios aos fins a que se propõe. Tendo em vista que o valor cobrado já se encontra recolhido conforme espelho da guia anexa a este processo, considerando que essas aquisições foram realizadas por empresa com atividades exclusivas de prestação de serviços no ramo da construção civil, nos termos da Lei Complementar 116/03.



Ohm

J



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

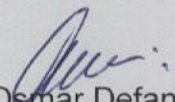
Pelo exposto, em reexame necessário conheço do recurso voluntário dou-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração nº 2016/001198, absolvendo o sujeito passivo da obrigação que lhe é imputada.

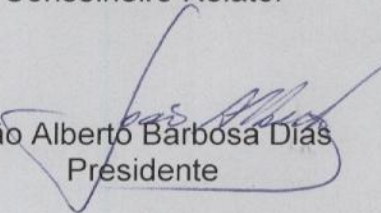
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2016/001198 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 5.891,86 (cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo e o advogado Aldecimar Sperandio fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de novembro de 2024.


Osmar Defante
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

